



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021749-93.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes WAGNER RODRIGUES DE CAMPOS JUNIOR e RAQUEL ROLIM DE MOURA, é apelado GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1021749-93.2023.8.26.0602

Apelantes: Wagner Rodrigues de Campos Junior e Raquel Rolim de Moura

Apelado: Golden City Empreendimentos Imobiliários Ltda

Comarca: Sorocaba

Voto nº 59.792

Embargos à Execução – Rejeição – Confissão de dívida relativa a compra de bem imóvel firmada por pessoas físicas – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Verossimilhança das alegações dos embargantes, entretanto, não verificada – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Alegações genéricas de excesso de execução – Inadmissibilidade – Ausência de impugnação específica nos embargos, a propósito da dívida – Ônus dos embargantes de provarem suas alegações ou ao menos apresentar início de prova a respeito – Alegação de coação e de vício de consentimento – Não configuração, em face das alegações dos embargantes - Sentença mantida e ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 248/253), proferida pela douta Magistrada Heloisa Vieira Simões, cujo relatório se adota, rejeitou os presentes embargos à execução opostos por WAGNER RODRIGUES DE CAMPOS JUNIOR e RAQUEL ROLIM DE MOURA contra GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos do art. 485, I, do CPC. Os embargantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignados, apelam os embargantes, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, face o julgamento antecipado da lide sem a oportunidade de produção de prova pericial contábil para comprovar o excesso de execução e depoimento pessoal a fim de demonstrar a existência de vício de consentimento. Sustentam que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. No mérito, aduzem do excesso de cobrança, explicando que realizou pagamentos que não foram considerados pelo embargado, bem como a fim de verificar as correções aplicadas, sendo necessária

análise técnica para apuração do valor devido, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito. Assevera que não foi dada a oportunidade de apresentação de alegações finais, cerceando seu direito de defesa. Mencionam que *foram submetidos a uma situação de pressão para aceitar a troca de empreendimento e assinar novos contratos e aditamentos, sem que lhes fosse proporcionada a devida clareza e transparência sobre os termos e condições desses documentos. Tal circunstância levanta sérias dúvidas quanto à validade dos contratos e aditamentos celebrados. (...) Desse modo, diante da pressão exercida sobre os apelantes e da falta de clareza e transparência na celebração dos novos contratos e aditamentos, é imperativo questionar a validade desses documentos, à luz dos artigos 157 e 421 do Código Civil e do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.* Invocam que as cláusulas abusivas da confissão de dívida devem ser declaradas nulas restabelecendo-se o equilíbrio contratual e a justiça nas relações de consumo. Postulam, por isso, a reforma da r. sentença e assim, *julgar totalmente procedente os pedidos efetuados nos embargos à execução, e deferir as provas periciais e depoimento pessoal pleiteados pelos apelantes, e após a realização das provas a abertura de prazo para realização das alegações finais, haja vista o nítido cerceamento de defesa.* (fls. 257/271).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 284/289).

É o relatório.

Note-se que o presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicável no caso vertente, por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O artigo 6º, inc. VIII, de referido Código,

prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Comentando este dispositivo legal, Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, assim lecionam:

“Note-se também que a partícula “ou” bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC – sendo assim, ao juiz é facultado inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e 'expert' na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao – vulnerável e leigo – consumidor. Assim, se o profissional coloca máquina, telefone ou senha à disposição do consumidor para que realize saques e este afirma de forma verossímil que não os realizou, a prova de quem realizou tais saques deve ser imputada ao profissional, que lucrou com esta forma de negociação ou de execução automática ou em seu âmbito de controle interno: 'cujus commodum, ejus periculum'! Em outras palavras, este é o seu risco profissional e deve organizar-se para poder comprovar quem realizou a retirada ou o telefonema. Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar a este pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com a atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido. Daí a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova” (autores cit., in “Manual de Direito do Consumidor”, Ed. RT, 2008, pág. 62).

A propósito da hipossuficiência, por sua vez, assim leciona Luiz Antônio Rizzato Nunes:

“O significado de hipossuficiência do texto do preceito normativo do CDC não é econômico. É técnico”.

“A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc”.

“Por isso, o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor para fins de inversão do ônus da prova não pode ser visto como forma de proteção ao mais 'pobre'. Ou, em outras palavras, não é por ser 'pobre' que deve ser beneficiado com a inversão do ônus da prova, até porque a questão da produção da prova é processual, e a condição econômica do consumidor diz respeito ao direito material” (Luiz Antônio Rizzato Nunes, in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Direito Material”, Ed. Saraiva – 2000, págs. 123/124).

E de acordo, ainda, com os primeiros autores supracitados, “a vulnerabilidade, como afirma sempre Antônio Herman Benjamin, é a 'peça fundamental' do direito do consumidor, é 'o ponto de partida' de toda a sua aplicação, principalmente em matéria de contratos (art. 4º, I, c/c art. 2º do CDC). Parece-me que, em face do art. 2º e do art. 4º, I, do CDC, milita uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais dos produtos e dos serviços. Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção” (ob. cit., pág. 71).

No caso vertente, em que pese a hipossuficiência dos embargantes, é de se verificar que a verossimilhança de suas alegações não se configura no caso, conforme adiante se demonstrará, não incidindo, assim, a pretendida inversão do ônus da prova. Não se trata aqui, ademais, de hipótese que se enquadraria nos termos do art. 14 do CDC para efeito de inversão do

ônus da prova em favor do consumidor.

De outro lado, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Com efeito, é de se verificar que a produção de perícia contábil e depoimento pessoal não alteram o entendimento adotado e devem ser indeferidas, eis que o demonstrativo de débito apresentado pelo embargado não foi especificamente impugnado pelos embargantes, além disso, não há qualquer indício de prova de que tenham sido feitos pagamentos diretos ao apelado que deixaram de ser contabilizados, eis que a prova de pagamento de faz com recibo de quitação e, eventualmente, deveriam ter sido apresentados pelos apelantes. Tampouco seria necessário o depoimento pessoal dos envolvidos no negócio jurídico, notadamente por ter sido reconhecida na sentença a decadência do direito de comprovar a existência de vício de consentimento, sobre o que nada mencionaram os apelantes.

Assim, inexistente qualquer justificativa para a reabertura da fase instrutória, nem, tampouco, para oportunizar a concessão de prazo para apresentação de alegações finais, eis que, além do feito estar pronto para julgamento, as questões trazidas à baila nas presentes razões recursais não alteram o entendimento adotado, além de estarem sendo apreciadas nesta oportunidade.

Ademais, conforme se verificará adiante, em nada acrescentaria às provas já constantes destes autos.

Oportuno e conveniente, portanto, o julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que para o deslinde da ação basta a prova documental já acostada aos autos.

Correto, neste caso, o julgamento antecipado da lide proferido pela douta Magistrada, devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o

princípio basilar do pleno contraditório” (STJ-4ª T., REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).

Assim, presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, conforme previsto no art. 125, II do CPC, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC), além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 131 do CPC.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa” (Apelação n. 937.399-0/0, rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJ 04.06.2008).

Fica afastada, portanto, a preliminar arguida pelos apelantes.

No mais, importa destacar que a r. sentença assentou corretamente que:

“Wagner Rodrigues de Campos Junior e Raquel Rolim de Moura opuseram embargos à execução em face de Golden City Empreendimentos Imobiliários Ltda, alegando, em síntese, que estão sendo executados em valor superior ao efetivamente devido. Relataram que, inicialmente, haviam adquirido um imóvel no empreendimento "Condomínio Residencial França" por R\$ 170.527,30,

com entrada de R\$ 21.743,30 (R\$ 3.000,00 no ato e 30 parcelas de R\$ 558,11, além de R\$ 2.000,00 em 25/01/2016), sendo o restante financiado pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, em junho de 2016, questionaram a construtora acerca do atraso no início das obras, sendo que a embargada utilizou práticas coercitivas para fazê-los aceitar a troca do objeto do contrato, que passou a se referir a unidade do "Condomínio Residencial Itália", mediante termo aditivo de 24/06/2016, mantendo-se os mesmos valores. Em janeiro/2017 foram informados que o imóvel passaria a custar R\$ 171.000,00, com financiamento de R\$ 160.658,90, mas em 10/04/2017 foram obrigados a assinar novo contrato com valor total de R\$ 174.949,68, financiamento de R\$ 139.704,56 e entrada de R\$ 35.245,12, além de comissão de corretagem. Nesta data, o valor a ser pago à título de entrada foi parcelado em 23 vezes. Não obstante, foram cobradas parcelas de 36 vezes, tendo surgido novo parcelamento em 2018, de 13 prestações sem que tenham qualquer documentação sobre tais pagamentos. Aduziram que o valor indicado na confissão de dívida que embasa a execução (cláusula 2, itens A1 e A2) é superior ao valor que era realmente devido à época, uma vez que constava no contrato que as parcelas seriam corrigidas mês a mês, mas houve correção já no ato de parcelamento. Ademais, uma vez que já haviam pago à construtora o montante de R\$ 20.114,09, o valor devido à época da confissão de dívida era de R\$ 16.412,52, além das parcelas referentes ao financiamento junto à Caixa, totalizando R\$ 23.737,65. Assim, afirmaram que há excesso de execução, e que os embargantes assinaram a confissão de dívida em situação de necessidade e inexperiência, configurando-se lesão, nos termos do Art. 157 do CC. Postularam, portanto, pela concessão de tutela de urgência, para suspender a penhora de valores depositados em suas contas correntes. No mérito, pugnaram pela procedência da ação, para que seja reconhecido o excesso de cobrança, bem como declarada a nulidade da cláusula 1, item C, bem como dos itens A1 e A2 da cláusula 2 da confissão de dívida, já que colocam os embargantes, enquanto consumidores, em posição de exagerada desvantagem (fls. 01-24). Juntaram documentos (fls. 28-152).

Foi indeferida a gratuidade judiciária (fl. 153).
Os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi

negado provimento (fls. 165-168).

O pedido liminar foi indeferido e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 180-181).

A embargada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, sustentou a decadência da pretensão de anulação da confissão de dívida em razão de alegado vício de consentimento. Rejeitou a tese de que tenha havido pressão por parte da embargada para que os embargantes aceitassem trocar de empreendimento e para que assinassem o termo de confissão de dívida. Ainda, impugnou os valores apontados como devidos pelos embargantes, afirmando que à época da troca de unidade havia sido pago apenas R\$ 13.524,65, restando pendente o montante de R\$ 15.491,35. Assim, considerando a dívida pendente e valores a vencer, foi realizado o refinanciamento em abril de 2019, mediante termo de confissão de dívida. Ressalvou que na confissão de dívida há dois débitos distintos: o primeiro, referente ao saldo devedor do contrato verificado quando da assinatura do financiamento com a CEF; e o segundo, referente às parcelas que os embargantes não pagaram à CEF, e que foram assumidas pela embargada não havendo qualquer excesso ou abusividade (fls. 184-221).

Houve réplica refutando a preliminar de intempestividade e reiterando os argumentos iniciais (fls. 225-231).

Na fase de especificação de provas, a embargada manifestou que os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório, mas concordou com eventual perícia desde que custeada pelos embargantes (fls. 235). Os embargantes requereram prova pericial contábil e depoimento pessoal de preposto da embargada (fls. 236-239).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade dos presentes embargos à execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme se verifica dos autos de execução de título extrajudicial n.º 1034187-88.2022.8.26.0602, os executados foram pessoalmente citados, por Oficial de Justiça, em 08/05/2023. Todavia, os respectivos mandados e certidões só foram juntados aos autos em 06/06/2023, conforme se verifica das fls. 61-64 daqueles autos.

Assim, a oposição dos presentes embargos em 13/06/2023 respeita o prazo de 15 dias fixado no Art. 915 do CPC, contado na forma do Art. 231, Inc, II, do CPC.

Rejeito, portanto, a preliminar aventada pelo embargado.

Não obstante o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela parte autora, é de se verificar que os documentos acostados aos autos são suficientes à apreciação da causa, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, Inc. I, do CPC.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Ressalto, inicialmente, que se aplica à hipótese às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo. Com efeito, os embargantes, na posição de consumidores e como destinatários finais, figuraram como promitentes compradores de unidade residencial de empreendimento imobiliário realizado pela embargada, enquanto fornecedora, caracterizando-se os requisitos essenciais à relação consumerista, nos termos dos Arts. 2º e 3º do CDC. Assim, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, Inc. VIII, do mesmo diploma legal, diante da hipossuficiência técnica, informacional e econômica dos consumidores em face da empresa fornecedora.

A execução está baseada em termo de confissão de dívida assinado pelos embargantes em 25/03/2019 (embora conste, no instrumento, equivocadamente “25 de março de 2018”), constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 784, Inc. III, do CPC.

Os embargantes alegam terem sido coagidos, inicialmente, a trocar de empreendimento, diante do atraso no início das obras referentes ao Residencial França. Ainda, sustentam que foram obrigados a assinar o termo de confissão de dívida que fundamenta a execução para que pudessem receber as chaves do imóvel no Residencial Itália, já em 2019.

Quanto à alegada coação, lesão ou estado de perigo referente ao termo aditivo assinado em 24/06/2016 (fls. 61-62), além de inexistir qualquer elemento de prova que corrobore as alegações de pressão exercida pela embargada, é certo que se operou a decadência de eventual direito dos embargantes, nos termos do Art. 178, Incs. I e II, do Código Civil. Com efeito, o negócio jurídico referente à troca da unidade imobiliária foi efetivado há mais de 8 anos, prazo no qual os ora embargantes não alegaram qualquer vício de vontade.

De outro lado, também não há como se reconhecer eventual vício em relação ao termo de confissão de dívida assinado em 2019. Além das alegações apresentadas na inicial, não apresentaram os embargantes qualquer elemento de prova que pudesse corroborar a narrativa de que se foram coagidos a assinar a confissão para que pudessem receber as chaves do imóvel, de modo a caracterizar eventual vício na manifestação de vontade. De outro lado, o próprio compromisso de compra e venda assinado em abril de 2017 prevê, em sua cláusula 12.1, que a entrega das chaves ficaria condicionada à demonstração de que o comprador estivesse em dia com todos os pagamentos devidos (fls. 64-74).

Ademais, quanto ao alegado excesso de execução, os embargantes não lograram demonstrar a ocorrência de erro nos cálculos apresentados pela embargada. A mera apresentação de planilha com valores divergentes não é suficiente para caracterizar o excesso, especialmente considerando que a embargada demonstrou detalhadamente a evolução do débito.

Os documentos anexados à inicial pelos embargantes comprovam o pagamento de menos de R\$ 20.000,00, sendo que, dentre os arquivos anexados, muitos dizem respeito apenas

ao boleto de pagamento, sem o respectivo comprovante.

De outro lado, a planilha acostada pela embargada às fls. 201-206 demonstra, em consonância com a documentação apresentada pelos consumidores, que os pagamentos das parcelas referente à entrada foram regulares até março de 2017. Após isso, diante da aprovação do financiamento pela Caixa Econômica Federal em março de 2017 (fls. 111-112), foi entabulado novo contrato, estipulando novo valor de entrada (fls. 64-74), considerando (i) o efetivo valor financiado pela instituição financeira, em montante menor do que o inicialmente estimado e (ii) a atualização do valor do contrato, uma vez que já haviam se passado 2 anos desde a avença inicial.

Seja pelos documentos apresentados pelos embargantes, seja conforme a planilha apresentada pela empresa, não há registro de pagamento de valores entre março e julho de 2017, quando foi realizada nova negociação, segundo a embargada, com parcelamento em 36 vezes o que está corroborado pela planilha de fls. 201-202.

Todavia, o pagamento de tais parcelas pelos embargantes foi interrompido em agosto de 2018, gerando o débito que veio a ser reconhecido e confessado no título executivo que embasa a execução. Conforme se verifica do resumo financeiro do contrato datado de março de 2019 (fls. 205-206), o valor total devido pelos embargantes era de R\$ 39.617,07, considerando os valores em atraso, com respectivos encargos, as parcelas avulsas (referentes ao valor de R\$ 7.325,13 não pago pelos embargantes à CEF) e às parcelas vincendas.

Assim é que foi elaborada a proposta de refinanciamento de fl. 207, com os encargos decorrentes do atraso no pagamento, que embasou a confissão de dívida assinada em março de 2019, na qual foram renegociados os valores em atraso e feito o parcelamento referente aos valores ainda em aberto, gerando os dois grupos de parcelas indicadas na cláusula 2.1, item “a”, do instrumento de fls. 144-147 (que fundamenta a execução).

Nesse cenário, considerando a inversão do ônus da prova nos termos da legislação consumerista, verifica-se que a executada demonstrou a origem do débito o qual foi expressamente

reconhecido e confessado pelos embargados no termo de confissão de dívida ora executado. De outro lado, em réplica os atores não lograram afastar a validade de tal instrumento de reconhecimento de dívida, bem como não comprovaram a irregularidade das anotações e dos cálculos elaborados pela empresa embargada, não estando demonstrada, portanto, a alegação de excesso de execução formulada nos presentes embargos.

Os valores apontados como devidos pelos embargantes na exordial carecem de comprovação, e não há nos autos elementos aptos a descaracterizarem a correção dos cálculos apresentados pela exequente, bem como invalidar a confissão de dívida assinada pelos embargantes em 25 de março de 2019, a qual fundamenta a execução.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, Inc. I, do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §2º do CPC.”

Dessa forma, à míngua de dados concretos para embasar as alegações dos embargantes, seja no tocante ao excesso de execução, seja no tocante ao vício de consentimento que apontam, é de se verificar que as razões invocadas pelos embargantes não são suficientes para afastar os sólidos e escorreitos fundamentos adotados pela r. sentença como razão de decidir, estando esta lastreada em análise detalhada dos dados constantes dos autos, razão pela qual, diante de sua assertividade, tais fundamentos merecem ser integralmente adotados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste ETJSP, já que não merecem qualquer reparo, evitando-se, assim, inútil repetição, homenageando o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade de mencionado artigo:

No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

A fundamentação explicitada na r. sentença recorrida é suficiente para responder todos os questionamentos feitos pelos apelantes e reiterados no seu recurso de apelação oportunidade em que sequer impugnaram, especificamente, as razões constantes da fundamentação no tocante as inconsistências constantes nos cálculos apresentados pelos embargantes em detrimento daquele apresentado pelo embargado que está de acordo com as disposições contratuais e renegociações travadas entre as partes.

Observa-se, ainda, que os apelantes nada mencionam sobre a decadência de eventual direito dos embargantes, nos termos do Art. 178, incisos I e II, do Código Civil que foi reconhecida na sentença afastando a ocorrência de vício de consentimento e, conseqüentemente, mantendo íntegras as negociações feitas entre as partes que deram origem à confissão de dívida que ensejou a execução, o que serve para demonstrar o nítido descontentamento com o entendimento adotado que lhes foi desfavorável, sem, contudo, apresentar razões aptas a modificar o posicionamento com a rejeição dos embargos à execução.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Visando prestigiar o trabalho realizado pela patrona do apelado com apresentação de contrarrazões, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do valor atualizado da causa (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda a matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator